



a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo. § 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. § 5º Remanescente valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação. § 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. § 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. § 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras: a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência. (grifei) Dessa forma, segundo o atual regramento, compete ao juízo da execução tanto decidir sobre o pagamento preferencial quanto processar o pagamento na origem, informando, em seguida, a este Setor de Precatórios o que ainda resta a pagar do presente precatório, isto é, informando o quanto foi pago a título de preferencial para que seja feito o abatimento do valor remanescente. Registre-se que, apesar de ter sido deferida a preferência por esta Presidência, esta será respeitada nos moldes anteriormente previstos, consignando-se a referida preferência na lista de credores preferenciais. Todavia, caso tenha interesse, considerando que a nova sistemática é mais benéfica ao credor, poderá ele pleitear o pagamento da parcela superpreferencial diretamente no juízo de origem. Dê-se regular prosseguimento ao feito e adotem-se as providências para inserir o deferimento da parcela preferencial de acordo com a sistemática prevista pela Resolução 115/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 8 de junho de 2020 YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO Juiz Auxiliar da Presidência/Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500370-81.2019.8.02.9003

Presidente: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Credor : Ismael da Silva Gomes

Advogado : Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL)

Devedor : ESTADO DE ALAGOAS

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL)

DECISÃO Trata-se de precatório no qual figura como credor(a) Ismael da Silva Gomes e, como devedor o Estado de Alagoas. Em decisão de fls. 115-116, foi deferido o pagamento do crédito de natureza comum. Planilha de cálculo à fl. 121. Em petição de fl. 122, a parte credora pediu que sejam reservados ao causídico o percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais. É o relatório. Decido. A Diretoria de Precatórios havia consolidado entendimento de que apenas poderia ser feito o destaque dos honorários contratuais quando o pedido fosse formulado perante o juízo da execução, antes da expedição de precatórios. Ocorre que, em 18 de dezembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça revogou a proibição de destaque dos honorários durante a tramitação do precatório ao publicar a Resolução n.º 303/19, que, em seu art. 8º, §3º, preconiza que: Art. 8º [...] §3º Não constando no precatório o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Neste contexto, diante da alteração legislativa e da juntada do instrumento adequado, qual seja, contrato de honorários advocatícios prevendo autorização para dedução do percentual de 30% (fls. 123-124), defiro o pedido de fl. 122, determinando que sejam destacados os honorários contratuais do valor do crédito da parte, efetuando-se o pagamento das verbas em alvarás distintos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 8 de junho de 2020 YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO Juiz Auxiliar da Presidência/Coordenador de Precatórios

Maceió, 8 de junho de 2020

Direção Geral

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 14, DE 08 DE JUNHO 2020.

PRORROGA O REGIME DE TRABALHO INSTITuíDO PELO ATOS NORMATIVOS CONJUNTO N.º 04, DE 20 DE MARÇO DE 2020, N.º 06, DE 21 DE ABRIL DE 2020, N.º 10, DE 13 DE MAIO DE 2020 E N.º 12, DE 25 DE MAIO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 322, de 01º de Junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, apenas autorizou o restabelecimento progressivo das atividades presenciais do Poder Judiciário se constatadas condições sanitária e de atendimento de saúde pública que viabilizassem a medida;

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas ainda apresenta curva epidemiológica crescente em número de pessoas contaminadas e de óbitos em virtude do Covid-19; e

CONSIDERANDO os bons índices de produção de magistrados e servidores no modelo telepresencial de exercício das funções.

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30 de junho de 2020 o prazo de vigência dos Atos Normativos Conjunto n.º 04, de 20 de março de 2020, n.º 06, de 21 de abril de 2020, n.º 10, de 13 de maio de 2020 e nº 12, de 25 de maio de 2020, respeitada a disposição do art. 37 da Lei 6.564, de 05 de janeiro de 2005, em conformidade com a Resolução n.º 322, de 01º de Junho de 2020, do Conselho Nacional